



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000059/00-44  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.674 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de março de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA FISCAL  
**Recorrentes** INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE - NORDESTE S/A  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se do Voluntário (e-fls. 550/565) e do Recurso de Ofício.

Quantos aos fatos, consta dos autos:

- que a contribuinte **protocolizou** na DRF/Camaçari:

a) **em 14/02/2000**, Pedido de Restituição de **saldo do IRRF** no valor de R\$ 4.724.700,32, **ano-calendário 1999** (pedido em formulário papel) (e-fls.03 e 433), informando:

(...)

*Essa restituição pleiteada, corresponde ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre Operações de Mútuo entre Empresas Coligadas, cuja compensação com tributo de mesma espécie ficou inviabilizada, pela inexistência de saldo devedor a pagar do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica*

(...)

IMPOSTO DE RENDA FONTE A COMPENSAR .....10.608.451,46  
VALOR COMPENSADO .....5.883.751,13  
SALDO A RESTITUIR ..... . 4.724.700,32

(...)

Obs: O IRRF refere-se a operações de mútuo, código de receita 0924, entre empresas coligadas.

b) **em 14/02/2000**, Pedidos de Compensação de créditos com **débitos próprios** (pedidos protocolados em formulário papel):

Débitos a serem compensados:

<b>Código Tributo/Contribuição</b>	<b>Período de Apuração</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor do Imposto/Contribuição (R\$)</b>	<b>(e-fls)</b>
0668	1ºDEC/Fev/2000	15/02/2000	966.198,22 (Proc. 13502-000.059/00-44)	053 e 536
8109	31/01/2000	15/02/2000	395.189,61 (Proc. 13502-000.059/00-44)	054 e 536

c) Pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros (empresas do mesmo Grupo Econômico):

Processos apensados:

- 10480.001493/00-40;
- 13502.000.073/00-75;
- 13502.000.082/00-66;
- 13502.000.254/2002-99;
- 13502.000.255/2002-33;
- 13502.000.256/2002-88,
- 16707.000.386/00-24;
- 10183.000.334/00-55;
- 10183.000.335/00-18;
- 10283.001.190/00-62;
- 13502.000.091/00-57; e,
- 11924.000.717/00-39.

- que, **em 30/08/2005**, a DERAT/São Paulo indeferiu o pedido de restituição da contribuinte, **implicando rejeição**:

a) dos pedidos de compensação dos débitos próprios;

b) dos pedidos de compensação dos débitos de terceiros de que tratam os **processos apensados**, conforme Despacho Decisório (e-fls. 405/412, cuja ementa e fundamentação, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*EMENTA: Pedido de restituição de Saldo Credor de IRPJ no ano-calendário de 1999.*

*Não se restitui credito de imposto de renda por se constatar que o contribuinte não atendeu a legislação vigente quanto a sua escrituração fiscal e não tendo comprovado de forma efetiva os valores que foram retidos na fonte em seu benefício. Pedido indeferido.*

*O contribuinte acima identificado, através de seu representante legal, por meio do requerimento de fls. 01, na data de 14/02/2000, vem solicitar a restituição de valor recolhido a maior a titulo de Antecipações do Imposto de Renda, no ano-calendário de 1999, conjugando com pedido de compensação com débitos próprios às fls. 50 e 51 e com débitos de terceiros nos processos apensados números 10480.001493/00-40, 13502.000.073/00-75, 13502.000.082/00-66, e 13502.000.254/2002-99, 13502.000.255/2002-33; 13502.000.256/2002-88, 16707.000.386/00-24, 10183.000.334/00-55,*

10183.000.335/00-18, 10283.001.190/00-62; 13502.000.091/00-57 e 11924.000.717/00-39.

(...)

*Estabelece a Instrução que, para ocorrer a restituição, deverá ser verificada a **regularidade fiscal** de todos os estabelecimentos da empresa relativa aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem como a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.*

*Resumindo, em decorrência do exposto, concluímos, conforme demonstrado neste despacho, que o contribuinte não atendeu à legislação vigente quanto a sua escrituração fiscal, não efetuada nos moldes exigidos pela legislação vigente, **não tendo comprovado de forma efetiva os valores que foram retidos na fonte em seu benefício**, nos termos estipulados na intimação de fls. 83.*

(...)

**DESPACHO,**

*No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP — nº 54, de 10/10/2001, INDEFIRO o pedido de Restituição constante às fls. 01 do presente processo e, em consequência, **NÃO HOMOLOGO** as compensações com débitos próprios declaradas às fls. 50 e 51 e com débitos de terceiros nos processos apensados números 10480.001.493/00-40, 13502.000.073/00-75, 13502.000.082/00-66, 13502.000.254/2002-99, 13502.000.255/2002-33, 13502.000.256/2002-88, 16707.000.386/00-24, 10183.000.334/00-55, 10183.000.335/00-18, 10283.001.190/00-62, 13502.000.091/00-57 e 11924.000.717/00-39.*

(...)

Ciente desse despacho em **09/09/2005** por via postal - AR (e-fl. 414), a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 11/10/2005 (e-fls. 415/432), cujas razões estão assim resumidas no relatório do Acórdão da DRJ/São Paulo I, de **12/02/2008** (e-fls. 526/535), *in verbis*:

(...)

*Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição formulado à fl. 01, cumulado com pedido de compensação com débitos próprios (fls. 50 e 53) e com débitos de terceiros nos processos números 10480.001493/00-40; **13502.000073/00-75**, 13502.000082/00-66; **13502.000254/2002-99**; 13502.000255/2002-33; **13502.000256/2002-88**; 16707.000386/00-24; 10183.000334/00-55; 10183.000335/00-18; 10283.001190/00-62; **13502.000091/00-57 e 11924.000717/00-39.***

*A requerente informa no quadro 02 do Pedido de Restituição que o crédito pleiteado corresponde ao **IRRF sobre operações de mútuo entre empresas coligadas** cuja compensação com tributo da mesma espécie ficou inviabilizada, pela inexistência de saldo devedor a pagar do IRPJ.*

*Demonstra o crédito pleiteado no quadro 03 da seguinte forma:*

*Valores em R\$*

<b>IRRF a compensar</b>	<b>10.608.451,45</b>
<b>Valor Compensado</b>	<b>5.883.751,13</b>
<b>Saldo a Restituir</b>	<b>4.724.700,32</b>

*Para comprovação, juntou aos autos os Informes de Rendimentos pertinentes ao ano-calendário de 1999 (fls. 05 a 49 e 52).*

*O pedido de restituição/compensação em questão foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que após intimar a interessada a apresentar diversos documentos (fl. 83), proferiu o Despacho Decisório de fls. 401 a 408, no qual indefere o pedido de restituição/compensação solicitado na inicial.*

*A autoridade administrativa motiva o indeferimento no fato de o contribuinte não ter comprovado de forma efetiva os valores que foram retidos na fonte em seu benefício, nos termos estipulados na intimação de fl. 83.*

*Cita que na DIPJ correspondente ao ano-calendário 1999 consta o crédito de apenas R\$ 1.035.580,15 e que em pesquisa ao sistema SIEF (fl. 70) o contribuinte aparece como beneficiário da importância de R\$1.708.342,05 de IRRF, valor esse, inferior ao IRRF compensado com o IRPJ devido por estimativa.*

***Cientificada da Decisão em 09/09/2005**, e representada por procurador (fls. 438 e 439), a contribuinte, irresignada, impugnou o despacho decisório em 11/10/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 410 a 427 e alegou em síntese o seguinte:*

*Após mais de cinco anos e dois meses a Receita Federal, com uma única intimação e em prazo inferior a quatro meses decide pelo indeferimento do pedido da manifestante feito em 14 de fevereiro de 2000.*

*Não há como concordar com tal procedimento que, no mínimo, deveria levar em consideração o tempo parado na própria Receita Federal, o que dificulta a localização de documentos antigos e, obviamente deveria re-intimar para a apresentar a documentação que entendia faltar.*

*O pedido de restituição e as conseqüentes compensações foram formalizados para possibilitar o retomo do IRRF sobre operações de mútuo entre empresas coligadas, uma vez que a compensação direta ficou inviabilizada pela inexistência de saldo devedor a pagar do IRPJ.*

*O parecer que indeferiu a restituição rejeitando nova re-intimação/explicação oportuno tempore para dirimir ponto relevante da questão que, certamente, daria outro rumo á decisão é nulo, pois representa o cerne do cerceamento de defesa.*

*A requerente alega, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente.*

*Por fim, solicita que seja concedido o direito à restituição/compensação realizados em todos os processos citados do Parecer Decisório.*

(...)

Na sessão de **12/02/2008**, a 5ª Turma da DRJ/São Paulo I **deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade**, ao reconhecer homologação tácita em relação a algumas compensações informadas, e denegou o crédito pleiteado, pois não se devolve IRRF, mas sim saldo negativo do IRPJ 1999, mas no caso inexistente crédito a restituir pela falta de comprovação de liquidez e certeza, conforme Acórdão (e-fls. 526/535), cuja ementa, parte dispositiva e voto, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF*

*Exercício: 1999*

*COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*A decisão que não homologa a compensação declarada deve ser proferida e fundamentada interessada antes do prazo de cinco anos do seu protocolo. Após o transcurso deste prazo, não é dado à Administração, pretender não homologar a compensação declarada.*

*COMPENSAÇÃO. IRRF.*

*O imposto de renda retido na fonte somente pode ser utilizado para compensação na Declaração de Informações - DIPJ se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

*RESTITUIÇÃO SALDO CREDOR DE IRPJ*

*O saldo credor de IRPJ apurado na Declaração de Informações - DIPJ é passível de restituição quando restar comprovada pelo contribuinte a liquidez e certeza do crédito vindicado. Crédito indeferido por falta de comprovação da efetividade do recolhimento das antecipações.*

*Solicitação Deferida em Parte*

(...)

*ACORDAM os membros da 5ª Turma da DRJ em São Paulo I, por unanimidade de votos, deferir em parte a solicitação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

*Voto*

(...)

*A interessada, em sua manifestação de inconformidade, alega que o Despacho Decisório proferido pela DERAT deve ser anulado, uma vez que a autoridade administrativa responsável pela análise do pleito*

*indeferiu o pedido de forma sumária sem dar oportunidade à contribuinte de apresentar a documentação que entendia faltar. Alega, ainda, em sede preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente.*

*A legislação tributária que rege a restituição do indébito tributário federal não estipula prazos para que a administração se manifeste acerca dos pedidos de restituição formulados pelos contribuintes. Destarte, a preliminar de ocorrência da prescrição intercorrente deve ser afastada em relação à restituição solicitada.*

*No entanto, o mesmo não ocorre em relação aos pedidos de compensação.*

*O art. 17 dessa Medida Provisória 135, de 30.10.2003, convertida na Lei 10.833, de 29.12.2003, introduziu novas alterações no art. 74 da Lei 9.430/96, dentre as quais destaca-se o § 5º, que fixa prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para a homologação da compensação declarada. A compensação não homologada, consoante o § 7º, deve ser cientificada ao sujeito passivo, para que este, no prazo de trinta dias, pague os débitos indevidamente compensados. Pode, ainda, o contribuinte, nos termos do § 9º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*(...)*

*Como norma de natureza processual, o prazo fixado pelo art. 17 da Medida Provisória 135/2003 para homologação das compensações declaradas aplica-se imediatamente aos processos em curso, de modo que não é dado à Administração, após o transcurso deste prazo, pretender não homologar a compensação declarada.*

*No caso, deve ser observado que apesar de a contribuinte ter formalizado os pedidos de compensação de que tratam os processos números 10480.001493/00-40, 13502.000082/00-66, 13502.000255/2002-33, 16707.000386/00-24, 10183.000334/00-55, 10183.000335/00-18, 10283.001190/00-62 no formulário destinado a "Pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros", os mesmos devem ser admitidos como compensação de débitos próprios, visto que a requerente aparece tanto na condição de titular do crédito quanto na condição de contribuinte devedor (matriz e filial).*

*Destarte, os pedidos de compensação constantes dos processos acima citados, foram convertidos em Declaração de Compensação.*

*A requerente foi cientificada do despacho ora guerreado em **09/09/2005** (fl. 409v), posteriormente, portanto, à Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e à Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003.*

*Os pedidos de compensação de fls. 50 e 51 e os processos acima citados, foram protocolizados nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2000.*

*Assim, à vista do disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, imperioso reconhecer que não mais cabia à*

*Administração decidir acerca da sua não homologação, por meio do Despacho Decisório de fls. 401 a 408, porque já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado do protocolo do pedido.*

*Cumpra consignar que o despacho decisório cita a existência de pedidos de compensação formalizados nos processos de nº 13502.000073/00-75, 13502.000254/2002-99, 13502.000256/2002-88, 13502.000091/00-57 e 11924.000717/00-39 que devem receber o mesmo tratamento, se constatada a compensação de débitos próprios formalizada antes de 09/09/2000.*

*No tocante ao crédito solicitado, cumpra esclarecer que o IRRF por si só não é passível de restituição ou compensação com outros tributos.*

(...)

*No caso, deve-se observar que os comprovantes de rendimentos apresentados pela requerente foram emitidos por empresas do mesmo grupo econômico. Assim, se faz necessário verificar o efetivo recolhimento do IRRF informado.*

*Sobre o alegado cerceamento do direito de defesa, vale lembrar, que incumbe a interessada comprovar a existência e a exatidão dos seus créditos tributários a compensar.*

(...)

*Os comprovantes de rendimentos apresentados pela requerente (fls. 05 a 49 e 52) totalizam de IRRF o montante de R\$ 10.556.795,36, sendo R\$ 8.189.163,16 atribuídos à requerente e o restante (R\$ 2.367.393,33) a empresas coligadas.*

*Conforme citado, o IRRF tem a natureza de antecipação do imposto devido.*

*Assim o valor suportado pelas empresas coligadas (inclusive as incorporadas pela requerente em 28/04/1999 — fls 122/141) deve ser computado no resultado apurado em cada uma delas no ano-calendário de 1999. O eventual crédito apurado deveria ser solicitado individualmente por cada empresa.*

*Destarte, no caso em tela o saldo de imposto passível de restituição deve levar em conta apenas o montante atribuído à requerente pelos informes de fls. 05, 07, 15, 20, 22, 25, 26,28,30,38 e 52 (cópia às fls. 210 a 213).*

*Como o IRRF em tela foi retido por empresas ligadas, foi efetuada pesquisa no Sistema SIEF (DIRF, DCTF e Pagamento — fls. 472 a 516) com a finalidade de se verificar se a fonte pagadora dos rendimentos informou na DIRF o rendimento/IRRF constante do documento apresentado, se o valor devido foi confessado em DCTF e se o mesmo foi efetivamente recolhido.*

*No caso foi admitido o IRRF suportado por valor confessado em DCTF e/ou efetivamente recolhido através de DARF.*

(...)

Destarte o IRRF admitido para compensação no ano-calendário de 1999 totaliza a importância de **R\$ 7.947.943,12**.

Assim o saldo credor de IRRF pertinente ao ano -calendário de 1999 deve ser apurado como segue:

Valores em R\$

IR Alíquota de 15%	9.408.183,73
IR Adicional	6.248.122,49
Operações de Caráter Cultural e Artístico	(170.000,00)
Vale Transporte	(376.327,35)
IRRF *	(1.887.938,98)
IR Pago por Estimativa	(16.145.559,02)
IR Devido	(2.923.519,13)

\* 7.947.943,12, deduzido do IRRF compensado com o IR devido por estimativa nos meses de janeiro, junho, julho e outubro de 1999 (R\$ 28.186,67, R\$ 5.997.682,33, R\$ 377,88 e R\$ 33.757,26).

Conforme a Ficha 12 da DIPJ/99, a interessada apurou de IRPJ a pagar nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, outubro e novembro o montante de R\$ 10.085.554,88. No entanto, somente foram localizados recolhimentos no montante de R\$ 3.752.752,27, efetuados nos meses de fevereiro, março, julho e agosto (fl. 517).

Assim, dos R\$ 16.145.599,02, correspondentes ao IR pago por estimativa, resta comprovado nos autos o montante de **R\$ 9.812.756,41**, o que inviabiliza o reconhecimento de qualquer valor de título de saldo credor de IRPJ no ano-calendário de 1999.

Pelo exposto, VOTO PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA SOLICITAÇÃO, visto que, as compensações de que tratam os pedidos de fls. 50, 51, bem como as constantes dos processos de nº 10480.001493/00-40, 13502.000082/00-66, 13502.000255/2002-33, 16707.000386/00-24, 10183.000334/00-55, 10183.000335/00-18, 10283.001190/00-62, já se encontravam homologadas de forma tácita na data em que foi proferido o despacho decisório ora guerreado.

(...)

Obs:

Como visto, foram exonerados os débitos compensados desses 07 (sete) processos por homologação tácita (extrato dos processos e-fls. 536/544); porém, a decisão *a quo* deixou de analisar se cabia ou não homologação tácita aos débitos compensados dos seguintes processos: 13502.000073/00-75, 13502.000254/2002-99, 13502.000256/2002-88, 13502.000091/00-57 e 11924.000717/00-39. Em relação a esse último, cabe observar, que também já havia sido exonerado, conforme extrato (e-fl. 544).

Ciente de *decisum* em 10/03/2008 por via postal - AR (e-fls. 546), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 08/04/2008 (e-fls. 550/565), argumentando que, em síntese:

**1 - Prazo para a Administração Tributária homologar as compensações:**

- que a decisão *a quo* acatou parcialmente a homologação tácita, exonerando os débitos compensados nos seguintes processos:

(...)

a) *pedido de compensação às fls. 50 no valor de R\$966.198,22 (extrato às fls. 528); -13502.000059/00-44;*

b) *pedido de compensação às fls. 51 no valor de R\$395.189,61 (extrato às fls. 528);- 13502.000059/00-44;*

c) *processo 10480.001493/00-40, no valor de R\$59.966,81 R\$2.147,58, (extrato fls. 530);*

d) *processo 13502.000082100-66, no valor de R\$45.051,05 e R\$2.059,02 (extrato fls.532);*

e) *13502.000255/2002-33, no valor de R\$150.417,44 e R\$324,72 ( extrato fls. 529);*

f) *16707.000386/00-24, no valor de R\$297.518,95 e R\$1.216,80 ( extrato fls. 533);*

g) *10183.000334/00-55, no valor de R\$ 84.232,47 (extrato fls. 535);*

h) *10183.000335/00-18, no valor de R\$34.681,93 e R\$118,08 ( extrato fls. 534);*

i) *10283.001190/00-62, no valor de R\$246.732,70 (extrato fls. 531 )*

j) *11924.000.717/00-39, no valor de R\$470.276,04 (extrato fls 536 ).*

(...)

- que, entretanto, a decisão *a quo* deixou de aplicar a homologação tácita, quanto aos seguintes processos, conforme consta da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)

*"Cumpre consignar que o despacho decisório cita a existência de pedidos de compensação formalizados nos processos de n.ºs. 1302.000073/00-75, 13502.000254/2002-99, 13502.000256/2002-88, 13502.000091/00-57 e 11924.000717/00-39 que devem receber o mesmo tratamento, se constatada a compensação de débitos próprios formalizada antes de 09/09/2000." (data de ciência do despacho decisório)*

(...)

- que, como visto, para prevalecer a homologação tácita a decisão *a quo* impõe condição de que o pedido tenha sido efetuado antes de **09/09/2000**, a recorrente esclareceu e juntou documentos abaixo acerca de cada um dos processos citados:

(...)

a) processo nº. 13502.000073/00-75.

*Conforme se constata pela cópia do processo anexa o pedido de compensação foi recepcionado pela Receita Federal em 14/02/2000 ( doc nº. 01 );*

b) processo nº. 13502.000254/2002-99.

*Conforme se constata pela cópia do processo anexa o pedido de compensação foi recepcionado pela Receita Federal em 22/02/2000 (doc. nº. 02 );*

c) processo nº. 13502.000256/2002-88.

*Conforme se constata pela cópia do processo anexa o pedido de compensação foi recepcionado pela Receita Federal em 22/02/2000 ( doc. nº. 03 );*

d) processo nº. 13502.000091/00-57.

*Conforme se constata pela cópia do processo anexa o pedido de compensação foi recepcionado pela Receita Federal em 03/03/2000 ( doc. nº. 04 );*

e) processo nº. 11924.000717/00-39.

*Especificamente nesse processo o julgador (...) já reconheceu o direito, conforme se verifica pelo extrato de fls. 536, anexado à decisão. Contudo como está arrolado nos que estão condicionados às datas, a recorrente anexa folha de controle processual, expedida pela própria Receita Federal, onde se constata que o protocolo foi efetuado em 14/02/2000 ( doc. 05).*

*Isto posto, todos os processos apontados pelo julgador, tiveram seus pedidos de compensação formalizados entre fevereiro e março do ano de 2000, portanto, nas condições exigidas para a homologação tácita, (...).*

(...)

## **2 - Saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1999:**

Prossegue o relatório resumindo as razões do recurso da recorrente:

(...)

2) quanto a Compensação do IRRF.

*Obviamente a recorrente não pode concordar com a exigência mantida, fazendo suas considerações sob dois aspectos, o direito e mérito.*

(...)

*Quanto ao direito, reafirma a prescrição ocorrida e posta na manifestação da inconformidade.*

*Na verdade o julgador não poderia fazer essa separação uma vez que, para a compensação indicada (...) há lei específica estabelecendo o prazo (...).*

(...)

*Nesse sentido, também para este título deve prevalecer a homologação tácita (...).*

(...)

*No mérito às fls. 527, o Ilustre relator, detalha o saldo do IRPJ. que entende deve ser apurado:*

*Valores em Reais*

<b>IR Alíquota</b>	<b>9.408.183,73</b>
<b>IR Adicional</b>	<b>6.248.122,49</b>
<b>Operações de Caráter Cultural e artístico</b>	<b>(170.000,00)</b>
<b>Vale Transporte</b>	<b>(376,327,35)</b>
<b>IRRF</b>	<b>(1.887.938,98)</b>
<b>IR Pago por estimativa</b>	<b>(16.145.559,02)</b>
<b>IR devido</b>	<b>(2.923.519,13)</b>

*Em sua breve justificativa o Ilustre relator conclui :*

*Conforme a Ficha 12 da DIPJ/99, a interessada apurou de IRPJ a pagar nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, outubro e novembro o montante de R\$10.085.554,88. No entanto, somente foram localizados recolhimentos no montante de R\$3.752.752,27, efetuados nos meses de fevereiro, março, julho e agosto (fl. 517).*

*"Assim, dos R\$16.146.599,02, correspondentes ao IR pago por estimativa, resta comprovado nos autos o montante de R\$9.812.756,41, o que inviabiliza o reconhecimento de qualquer valor de título de saldo credor de IRPJ no ano-calendário de 1999."*

*Não pode a recorrente concordar com essa alegação uma vez que o Julgador (...) simplesmente desprezou **compensação de períodos anteriores no valor de R\$6.332.802,59**, conforme é demonstrado na composição das estimativas do ano calendário 1999 ( doc. n". 06), cuja documentação vai assinalada na ultima coluna como "documentação suporte - doc. 07".*

*Essa demonstração é amparada por documentos indicados na última coluna como "documentação suporte — doc. 07 ( doc. 07) e abaixo detalhado :*

*a) em janeiro R\$230.490,00, constatando-se às fls. 2, 3 e 21 do documento n.º. 07;*

*b) em fevereiro R\$452.580,00, constatando-se às fls. 4, 5 e 21 do documento n.º. 07;*

*c) em junho R\$4.234.224,47, constatando-se às fls. 9, 10 e 21 do documento n.º. 07;*

*d) —outubro R\$309.177,12, constatando-se às fls. 16 e 20 do documento n.º. 07;*

*e) Novembro R\$1.106.331,00, constatando-se às fls. 17, 18 e" 20 do documento n.º. 07.*

*O montante que alega o julgador ter encontrado de "somente" R\$3.752.752,27, refere-se a recolhimento apenas com DARF, que, somado com os saldos credores de períodos anteriores acima demonstrados, no valor de R\$6.332.802,59, monta a R\$10.085.554,88, que corresponde ao valor do IR a pagar.*

*O montante do IR a pagar, somado à compensação com IR-Fonte do período, totaliza R\$16.145.559,02, (10.085.554,88 + 6.060.004,14) e está perfeitamente provado.*

*Dessa forma incorre em erro a decisão (...), trazendo graves prejuízos à recorrente, uma vez que, de propósito ou não, pouco importa, não reconhece compensação de períodos anteriores no valor de R\$6.332.802,59.*

*(...)*

*Posto isto, requer a esse Egrégio Conselho de Contribuintes:*

*a) que acolha integralmente o pedido face a abrangência da homologação tácita;*

*b) ou, que seja revista a decisão (...) para ser concedida a compensação integral, inclusive do saldo credor de períodos anteriores, não só em razão da documentação reconhecida pela auditoria da Receita Federal (fls. 506/508 ), mas, sobretudo pelas argumentações acima que provam o erro do Ilustre Julgador.*

*(...)*

Na sessão de **17/02/2017**, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, conforme **Acórdão nº 1302-002.054 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária**, deu parcial provimento ao recurso voluntário, ao determinar **o retorno dos autos à turma de julgamento de primeira instância para proferir decisão complementar, na qual se manifeste sobre a ocorrência de homologação tácita dos pedidos objetos dos processos administrativos fiscais de números 13502.000073/0075, 13502.000254/200299, 13502.000256/200288,**

**13502.000091/0057 e 11924.000717/0039 (e-fls. 663/687), cuja ementa e voto condutor, no que pertinente, transcrevo:**

(...)

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: (...)*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA NÃO SUFICIENTEMENTE APRECIADA NA 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS PARA DECISÃO COMPLEMENTAR.*

*Constatada a existência de decisão condicionada referente a matéria sobre a qual deveria ter se manifestado conclusivamente o colegiado recorrido, impõe-se o retorno dos autos a instância a quo, para que seja proferida decisão complementar.*

(...)

Intimada a PFN, informou nos autos estar ciente da decisão e que não recorria (e-fls. 688/689).

Intimada a contribuinte, por sua vez, não se manifestou nos autos (e-fls. 696/699).

Os autos retornaram à primeira instância para decisão complementar.

Na sessão de **27/12/2017**, a 5ª Turma da DRJ/São Paulo I revisou o Acórdão nº 16-16.320, de 12 de fevereiro de 2008, proferindo o **Acórdão 16-81.128** (e-fls. 701/711, cuja ementa, parte dispositiva e voto, no que pertinente, transcrevo:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Exercício: 1999*

*COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*A decisão que não homologa a compensação declarada deve ser proferida e cientificada à interessada antes do prazo de cinco anos do seu protocolo.*

*Após o transcurso deste prazo, não é dado à Administração, pretender não homologar a compensação declarada.*

*COMPENSAÇÃO. IRRF.*

*O imposto de renda retido na fonte somente pode ser utilizado para compensação na Declaração de Informações - DIPJ se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

*RESTITUIÇÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ*

*O saldo credor de IRPJ apurado na Declaração de Informações - DIPJ é passível de restituição quando restar comprovada pelo contribuinte a liquidez e certeza do crédito vindicado. Crédito indeferido por falta de comprovação da efetividade do recolhimento das antecipações.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*(...)*

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.*

*Deste ato, **RECORRE-SE DE OFÍCIO**, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 03/2008.*

*(...)*

*Voto*

*(...)*

*Os pedidos de compensação de fls. 50 e 51 e os processos acima citados, foram protocolizados nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2000.*

*Assim, à vista do disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, imperioso reconhecer que não mais cabia à Administração decidir acerca da sua não homologação, por meio do Despacho Decisório de fls. 401 a 408, porque já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado do protocolo do pedido.*

*Cumprе observar que o despacho decisório cita a existência de pedidos de compensação formalizados nos processos de nº 13502.000073/00-75, 13502.000254/2002-99, 13502.000256/2002-88, 13502.000091/00-57 e 11924.000717/00-39 que devem receber o mesmo tratamento, se constatada a compensação de débitos próprios formalizada antes de 09/09/2000.*

*No caso verifica-se às fls. 557/558, 566/567, 570/571, 574/575, 584 e 700, também se referem a pedidos de compensação de créditos a matriz com débitos de sua filiais formalizados entre 22/02/2000 a 03/03/2000.*

*Assim, não resta dúvida de que os débitos relacionados nos pedidos de compensação controlados pelos processos nº 13502.000073/00-75, 13502.000254/2002-99, 13502.000256/2002-88, 13502.000091/00-57 e 11924.000717/00-39 encontram-se homologados porque já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado do protocolo do pedido.*

*No tocante ao crédito solicitado, cumpre esclarecer que o IRRF por si só não é passível de restituição ou compensação com outros tributos.*

*Para as pessoas jurídicas, o mesmo tem a natureza de antecipação do imposto devido e como tal deve ser compensado na DIPJ correspondente ao ano de sua retenção observado o disposto no artigo 272 e parágrafo único do artigo 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir: (destaque acrescido)*

(...)

*Assim o saldo credor de IRPJ pertinente ao ano -calendário de 1999 deve ser apurado como segue:*

(...)

*Conforme a Ficha 12 da DIPJ/99, a interessada apurou de IRPJ a pagar nos janeiro, fevereiro, junho, julho, outubro e novembro o montante de R\$ 10.085.554,88. No entanto, somente foram localizados recolhimentos no montante de R\$ 3.752.752,27, efetuados nos meses de fevereiro, março, julho e agosto (fl. 517).*

*Assim, dos R\$ 16.145.599,02, correspondentes ao IR pago por estimativa, resta comprovado nos autos o montante de R\$ 9.812.756,41, o que inviabiliza o reconhecimento de qualquer valor de título de saldo credor de IRPJ no ano-calendário de 1999.*

*Pelo exposto, **VOTO PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA SOLICITAÇÃO**, visto que, as compensações de que tratam os pedidos de fls. 50, 51, bem como as constantes dos processos de nº 10480.001493/00-40, 13502.000082/00-66, 13502.000255/2002-33, 16707.000386/00-24, 10183.000334/00-55, 10183.000335/00-18, 10283.001190/00-62, 13502.000073/00-75, 13502.000254/2002-99, 13502.000256/2002-88, 13502.000091/00-57 e 11924.000717/00-39, já se encontravam homologadas de forma tácita na data em que foi proferido o despacho decisório ora guerreado.*

(...)

Vale dizer, a DRJ, na nova decisão, reconheceu a homologação tácita de todos os pedidos de compensação formulados (restaram convertidos em DCOMP), pois foram pedidos de compensação de créditos da matriz com débitos próprios e de suas filiais formalizados entre 14/02/2000 a 03/03/2000 e quanto ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1999 utilizado nessas compensações, frise-se, embora não comprovada a sua liquidez e certeza, mas - por via oblíqua - foi consumido nessas compensações pela homologação tácita das compensações.

A contribuinte, intimada da nova decisão no Domicílio Tributário Eletrônico, na sua Caixa Postal (e-fls. 723/726), não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

#### Recurso de Ofício

O Presidente da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I, em face do reconhecimento da homologação tácita dos pedidos de compensação deste processo e dos demais processos anexados, submeteu o *decisum* a exame necessário para esta instância recursal ordinária, pois a homologação tácita implicara exoneração de crédito tributário superior a R\$ 2.500.000,00 de que trata a Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 (art. 1º).

Não conheço do Recurso de Ofício.

Não cabe Recurso de Ofício em processo de compensação tributária (Lei 10.522, art. 27), *in verbis*:

*Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)*

*I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)*

*II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)*

*III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)*

*IV - quando se tratar de homologação de compensação; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)*

*V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)*

*VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)*

Portanto, não conheço do Recurso de Ofício.

## RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário (e-fls. 550/565) foi apresentado contra a primeira decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I, na parte que a contribuinte restara vencida. Ou seja, **em relação ao Acórdão, de 12/02/2008 (e-fls. 526/535), que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade:**

**a) ao reconhecer homologação tácita** em relação aos pedidos de compensação objeto deste processo e dos seguintes processos apensados - pedidos de compensação protocolados até 09/09/2000 com utilização de saldo credor do ano-calendário 1999, formado a partir do IRRF sobre operações de mútuo entre empresas coligadas, estimativas mensais pagas e compensadas com saldo negativo do AC 1998:

Processos:

- 10480.001493/00-40, - 13502.000082/00-66, -13502.000255/2002-33, - 16707.000386/00-24, -10183.000334/00-55, -10183.000335/00-18, -10283.001190/00-62

**b) ao não reconhecer o saldo credor do imposto ano-calendário 1999**, por falta de prova hábil, idônea e cabal.

Nas razões do recurso nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente rebateu dois pontos controvertidos:

a) que a decisão objurgada deixara de reconhecer a homologação tácita quanto aos pedidos de compensação atinentes aos demais processos que se encontram apensados: processos: 13502.000073/00-75, 13502.000254/2002-99, 13502.000256/2002-88, 13502.000091/00-57 e 11924.000717/00-39 (que o prazo para o Fisco analisar as compensações já havia expirado quando da emissão do Despacho Decisório);

**b) que discorda do não reconhecimento do direito creditório pleiteado (saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1999).**

Pois bem.

Na sessão de **17/02/2017**, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, conforme **Acórdão nº 1302-002.054 (e-fls. 663/687)**, deu parcial provimento ao recurso voluntário, ao determinar o retorno dos autos à turma de julgamento de primeira instância para proferir decisão complementar, ou seja, manifestar-se acerca da ocorrência de homologação tácita dos pedidos de compensação objeto dos demais processos que se encontram apensados: Processos -13502.000073/0075, 13502.000254/200299, 13502.000256/200288, 13502.000091/0057 e 11924.000717/0039.

Os presentes autos, então, foram baixados à primeira instância para a prolação da decisão complementar.

Os autos, finalmente, retornaram ao CARF.

Consta que na sessão de **27/12/2017**, a 5ª Turma da DRJ/São Paulo I revisou o Acórdão nº 16-16.320, de 12 de fevereiro de 2008, proferindo o **Acórdão 16-81.128** (e-fls. 701/711):

a) - Reconheceu a homologação tácita de todos os pedidos de compensação neste processo e nos processos anexados: 10480.001493/00-40, 13502.000.073/00-75, 13502.000.082/00-66, 13502.000.254/2002-99, 13502.000.255/2002-33; 13502.000.256/2002-88, 16707.000.386/00-24, 10183.000.334/00-55, 10183.000.335/00-18, 10283.001.190/00-62; 13502.000.091/00-57 e 11924.000.717/00-39:

- que os pedidos de compensação foram protocolizados anteriormente **09/09/2000**;

- que restaram convertidos em DCOMP;

- que os pedidos de compensação (convertidos em DCOMP) referem-se a créditos da matriz compensados com débitos da própria matriz e débitos de suas filiais e que foram formalizados entre 14/02/2000 a 03/03/2000, ou seja, anteriores a 09/09/2000;

b) quanto ao crédito pleiteado pela contribuinte, sem adentrar nas razões do recurso voluntário, a última decisão *a quo* - decisão revisora - manteve as mesmas razões da primeira decisão; que a contribuinte não comprovou a existência do crédito pleiteado (não comprovou a liquidez e certeza).

Como visto, a decisão *a quo* (revisora da primeira):

a) homologou tacitamente todas as DCOMP objeto deste processo e dos processos anexos;

b) quanto ao direito creditório:

- manteve a rejeição do direito creditório pleiteado (saldo negativo do IRPJ 1999), ante a falta de prova hábil, idônea e cabal da liquidez e certeza, porém, por via oblíqua, o crédito utilizado nas DCOMP cumpriu sua função, pois fictamente extinguiu os débitos confessados nas DCOMP objeto deste processo e dos processos anexados (o pretense crédito foi utilizado e consumido para quitação dos débitos confessados nas DCOMP objeto do

presente processo e dos processos anexados, via compensações tácitas. Portanto, o crédito pleiteado pela contribuinte - mesmo não comprovada a sua liquidez e certeza - foi consumido na quitação dos débitos confessados e extintos via homologações tácitas;

- vale dizer a última decisão *a quo* não adentrou quanto às razões suscitadas no recurso voluntário quanto ao crédito.

Intimada da 2ª decisão *a quo* (revisora), a contribuinte não se manifestou nos autos.

Não obstante, entendo que se deve converter o julgamento em diligência para retorno dos autos à unidade de origem, no caso à DERAT/São Paulo para que verifique e informe:

a) quais os débitos que foram extintos pela homologação tácita, juntar planilha resumo, informando os valores dos débitos confessados, PA, por tributo, crédito utilizado (valor), a partir dos extratos dos processos (deste processo e também dos processos anexados) e o montante dos débitos confessados, por tributo, por PA e extintos via homologação tácita;

b) em relação ao pretense crédito pleiteado quanto foi consumido nas homologações tácitas.

c) restou saldo ou resíduo do pretense crédito pleiteado a ser ainda analisado, após as homologações tácitas?

Por fim, elaborar relatório pormenorizado, circunstanciado, da diligência, contendo o resultado e do qual intimará a contribuinte, abrindo prazo de trinta dias da ciência para manifestar-se, nos autos, caso queira.

Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, que retornem os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel